

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 11402.004275/92-86

Recurso n.º : 00.371

Matéria: : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente : SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRF em Brasília - DF.

Sessão de : 21 de novembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.633

EXIGÊNCIA DECORRENTE - PIS/REPIQUE - Exigência decorrente. Por ser a contribuição para o PIS calculada com base no imposto de renda devido, as alterações produzidas no lançamento matriz determinam alterações na mesma proporção, no PIS/Repique.

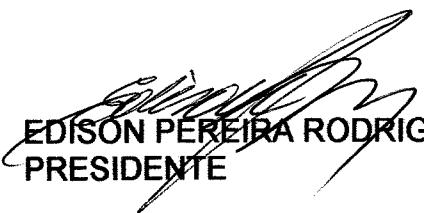
MULTA-AGRAVAMENTO - Por se situar, o dolo, na utilização de notas fiscais inidôneas para reduzir a base de cálculo, o agravamento da multa se aplica a todos os lançamentos nos quais referidas notas tenham influenciado.

TRD- Os juros de mora só podem ser cobrados segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 91, inclusive.

Recurso provido em parte.

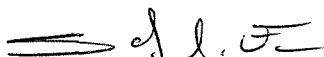
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.560, de 18.11.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 14052.004275/92-86  
Acórdão n.º : 101-91.633

2

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 14052.004275/92-86  
Acórdão n.º : 101-91.633

3

Recurso n.º : 00.371  
Recorrente : SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra SGA SISTEMA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls. 1/7, para exigência de crédito tributário equivalente a 6.115,37 UFIR, sendo 974,53 UFIR a título de Contribuição para o Fundo de Participação no Programa de Integração Social relativa ao exercício de 88, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 14052.003399/92-53 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 60. A autoridade singular considerou o lançamento procedente , aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea “b” e § 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita com recursos próprios calculada com base no imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 14052.003399/92-53, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo .

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz, proveu-o em parte ( Acórdão nº 101-91.560, sessão de 18 de novembro de 1997 ).

A aplicação da multa agravada prevalece inclusive nos lançamentos decorrentes, eis que o dolo se situa na utilização das notas inidôneas para reduzir a base de cálculo. Portanto, o agravamento é aplicável a todos os lançamentos em cuja base de cálculo as despesas glosadas tenham influenciado.

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido da impossibilidade de sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Processo n.º : 14052.004275/92-86  
Acórdão n.º : 101-91.633

5

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao presente, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, e limitar a cobrança dos juros de mora segundo a TRD a partir de agosto de 1991, inclusive.

Brasília - DF, em 21 de novembro de 1997

  
SANDRA MARIA FARONI